

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 15 de Dezembro de 1994

nos processos apensos C-399/92, C-409/92, C-425/92, C-34/93, C-50/93 e C-78/93 (pedidos de decisão a título prejudicial do Landesarbeitsgericht Hamm, do Arbeitsgericht Hamburg, do Arbeitsgericht Bochum, do Arbeitsgericht Elmshorn e do Arbeitsgericht Neumünster: Stadt Lengerich e Angelika Helmig, Waltraud Schmidt e Deutsche Angestellten-Krankenkasse, Elke Herzog e Arbeiter-Samariter-Bund Landverband Hamburg e V, Dagmar Lange e Bundesknappschaft Bochum, Angelika Kussfeld e Firma Detlef Bogdol GmbH, Ursula Ludewig e Kreis Segeberg <sup>(1)</sup>)

*(Igualdade de remuneração — remuneração de horas extraordinárias efectuadas por trabalhadores a tempo parcial)*

(94/C 386/09)

*(Língua do processo: alemão)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal e do Tribunal de Primeira Instância»)*

Nos processos apensos C-399/92, C-409/92, C-425/92, C-34/93, C-50/93 e C-78/93, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Landesarbeitsgericht Hamm (C-399/92), pelo Arbeitsgericht Hamburg (C-409/92 e C-425/92), pelo Arbeitsgericht Bochum (C-34/93), pelo Arbeitsgericht Elmshorn (C-50/93) e pelo Arbeitsgericht Neumünster (C-78/93), destinado a obter, nos litígios pendentes nestes órgãos jurisdicionais entre Stadt Lengerich (C-399/92) e Angelika Helmig e entre Waltraud Schmidt (C-409/92) e Deutsche Angestellten-Krankenkasse e entre Elke Herzog (C-425/92) e Arbeiter-Samariter-Bund Landverband Hamburg e V e entre Dagmar Lange (C-34/93) e Bundesknappschaft Bochum e entre Angelika Kussfeld (C-50/93) e Firma Detlef Bogdol GmbH e entre Ursula Ludewig (C-78/93) e Kreis Segeberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE e da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos <sup>(2)</sup>, o Tribunal de Justiça, composto por: F. A. Schockweiler, presidente de secção; P. J. G. Kapteyn, G. F. Mancini, C. N. Kakouris e J. L. Murray (relator), juízes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: H. A. Rühl, administrador-principal, proferiu, em 15 de Dezembro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 119.º do Tratado CEE e o artigo 1.º da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos, não obstam a que as convenções colectivas só

*determinem o pagamento de acréscimos por horas extraordinárias em caso de ultrapassagem da duração normal de trabalho fixada para os trabalhadores a tempo inteiro.*

(1) JO n.º C 1, de 5. 1. 1993;

JO n.º C 13 de 19. 1. 1993;

JO n.º C 27 de 30. 1. 1993;

JO n.º C 76 de 18. 3. 1993;

JO n.º C 88 de 30. 3. 1993;

JO n.º C 123 de 5. 5. 1993.

(2) JO n.º L 45 de 19. 2. 1975, p. 19; EE 05 F2 p. 52.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 15 de Dezembro de 1994

no processo C-94/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento — Directiva 90/167/CEE — condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade)*

(94/C 386/10)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal e do Tribunal de Primeira Instância»)*

No processo C-94/94, Comissão das Comunidades Europeias (agente: José Luis Iglesias Buhigues) contra o Reino de Espanha (agentes: Alberto José Navarro González e Miguel Bravo-Ferrer Delgado) que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar nem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade, com excepção das obrigações previstas no artigo 11.º, n.º 2, da referida directiva, e ao não informar a Comissão desse facto, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. A. Schockweiler, presidente de secção; P. J. G. Kapteyn (relator), G. F. Mancini, C. N. Kakouris e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: P. Léger; secretário: R. Grass, proferiu, em 15 de Dezembro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade, com excepção das obrigações previstas no artigo 11.º, n.º 2, da directiva, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;